RESENHAS DE LIVROS/BOOK ABSTRACTS

CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Lorena Thalyta Moreira Sato¹ Faculdade Integrado de Campo Mourão, Campo Mourão – PR

O acesso à Justiça, embora sempre presente na sociedade tem muito que evoluir para conquistar a efetividade. Aqui, Cappeletti nos traz a idéia de que esta presença, a que nos referimos de início, não passa de algo aparente. Embora a justiça apresente meios para tal – o que estaria caracterizado na figura do fórum, como meio de acesso – há inúmeros impedimentos que devem ser transpostos para que, de fato, a sociedade, em todas as suas camadas, possa utilizar os meios judiciais disponíveis e de forma em que, todos, tenham iguais condições de ver atendidas suas reivindicações.

Para a correta análise da problemática do acesso à justiça é necessário que se faça uma avaliação dos principais problemas enfrentados por todos que buscam o judiciário, bem como das principais reformas e tentativas de aproximá-lo a sociedade.

Primeiramente encontramos a barreira financeira, caracterizando uma grande dificuldade às classes média e baixa. As custas Judiciais, em geral, são grandemente dispendiosas, assim também o são os honorários advocatícios. Alguns países, inclusive, obrigam que o litigante perdedor arque com todas as custas processuais, as quais, em geral, não se pode prever. Este risco, muitas vezes, afasta a busca pela solução judicial. No entanto, a maior dificuldade consiste mesmo no pagamento dos honorários advocatícios.

Ainda na questão financeira nota-se um paradoxo. Quando se trata de pequenas causas a busca pelo judiciário pode resultar em gastos que se equiparam, ou pior, ultrapassam o valor da causa a que se busca. Assim, é evidente que, há uma

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Integrado de Campo Mourão, Estado do Paraná. lo.thalyta@gmail.com

barreira desestimulando os litigantes a buscarem a Justiça. E por fim nos demoramos com a demora que as partes encontram em ver solucionado seus litígios. Esta falta de previsão temporal pode acarretar no aumento dos gastos, devido à delonga do processo, inflações, entre outros, obrigando os menos favorecidos a abandonarem a causa.

Quando analisando o acesso à Justiça encontramos também disparidades provindas das próprias partes que contribuem para o abismo existente entre a Justiça e a população. As diferenças sócio-econômicas são de suma importância. Pessoas, ou organizações, detentoras de poder econômico considerável podem custear a ação, mesmo durante um longo período de tempo além de poderem arcar com os gastos relativos a advogados, ou ainda, a ótimos advogados. Esta vantagem é, sem dúvida, crucial para um resultado satisfatório, principalmente quando em mãos de apenas uma das partes.

A falta de informação vem para acentuar ainda mais a problemática. Uma pessoa que desconheça seus direitos não poderá buscar apoio Judicial, por desconhecer que teve um direito desrespeitado. Também, em muitos casos, não se tem conhecimento de onde buscar o aconselhamento jurídico necessário. Não obstante é válido ainda considerar que, aquelas pessoas que em geral buscam pelo apoio judiciário desenvolvem uma capacidade maior, conhecimento e experiência, de lidar com seus processos.

E por fim, tem-se o agravante quando se trata da defesa de interesses difusos. Não se pode confiar na máquina governamental para a defesa do mesmo, uma vez que esta deixa a desejar. Não é viável, muitas vezes para as partes, entrar com um processo único e por tratar de problema que atinge um grupo de pessoas o ideal seria que um grupo se unisse para tal. No entanto, muito temos o que desenvolver especificamente na área para que efetivemos nossos direitos quando se tratar de direitos difusos.

Podemos, portanto observar que muitos desses problemas se inter-relacionam, de forma que mudanças tendentes a diminuir o efeito de umas destas barreiras podem culminar com o agravamento de outra já existente. Então se chegou a três soluções, três "ondas": a primeira foi a assistência Judiciária para os pobres; a segunda foi representação dos interesses difusos; e a terceira foi um novo enfoque de acesso à Justiça.

A assistência Judiciária para os pobres aconteceu nos países do Ocidente e teve início por volta de 1965. Este sistema era baseado, principalmente, nos advogados particulares que dispunham seu tempo a atividade sem remuneração (múnus honorificum), no entanto logo começaram a surgir dificuldades. Mas os resultados desta assistência eram insuficientes e frente à nova consciência de acesso á Justiça o Estado passou, então, a prover o pagamento dos honorários.

Através desta primeira onda observou-se a necessidade de uma reforma no sistema, o que culminou em vários, e quase satisfatório, sistemas, como o Judicare – Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, onde o Estado dispunha certa quantia para que a pessoa buscasse dentro do quadro de advogados conveniados um que pudesse atender suas necessidades. Mas esse sistema não acabou com as barreiras sociais e não encorajava a busca pelo judiciário.

Um segundo modelo de assistência foram os "escritórios de vizinhança". O Estado implantou escritórios advocatícios, remunerados pelo governo, nos bairros, incentivando, com isso, a busca pelo judiciário. Inclusive tais advogados acabam se especializando, devido à experiência, nos problemas das classes baixas. Porém, tal sistema contribuiu para o preconceito social e descrença, pelas demais classes, nos "advogados dos pobres", além de que, aqui, o apoio governamental é total, o que pode limitar a atuação dos escritórios. Observa-se que não se encontrou uma alternativa satisfatória, sendo o da Suécia o mais bem sucedido. Nesta, há seguros que cobrem a maior parte do ônus pela derrota numa ação.

No entanto, conclui-se que, para a validade da assistência judiciária gratuita, é preciso um grande número de profissionais e, para que os mesmo atuem satisfatoriamente, o Estado deve dispor de grandes somas de dinheiro. A pobreza no pagamento de honorários empobrece o serviço jurídico.

Essa primeira onde trouxe avanços consideráveis na garantia de defesa judiciária igualitária aos cidadãos, mas estava limitada a tal, ignorando os interesses difusos, de forma que surgiu, então, a segunda onda.

Os interesses difusos consistem na *tutela dos interesses supra-individuais*, interesses coletivos, como o dos consumidores e questões ambientais. O Código Civil, por sua vez, não previa a garantia de tais direitos ao estabelecer o processo como assunto entre as partes e suas questões *individuais*. O que necessitou na disponibilização de meios para a proteção dos mesmos.

A ação governamental era, portanto, de suma importância, considerando a dificuldade de representação de grupos. No entanto, o governo não se saiu bem, demonstrando sua incapacidade em proteger os interesses coletivos. Com essa falta de um grupo capacitado para a defesa dos interesses difusos surgiram, nos EUA, as "sociedades de advogados do interesse público", que:

[...] acreditam que os pobres não são os únicos excluídos [...]. Todas as pessoas que se preocupam com a degradação ambiental, com a qualidade dos produtos, com a proteção do consumidor, qualquer que seja sua classe socioeconômica, estão efetivamente excluídas das decisões-chave que afetam seus interesses.

Foi então que se chegou à conclusão de que tais interesses "exigem uma eficiente ação de grupos particulares". É preciso uma combinação entre ações coletivas, as sociedades de advogados dos interesses públicos, a assessoria pública e o advogado público, para a condução à reivindicação eficiente de tais interesses.

A terceira onda vem então, com o intuito de efetivar os novos direitos. Visa adequar e melhorar as reformas decorrentes das duas primeiras ondas, no sentido de manter o equilíbrio, a igualdade de poder e de condições entre os indivíduos e organizações, como empresas ou, o próprio governo. É preciso ir além da representação, com o auxílio, inclusive, de mecanismos extrajudiciais, para ativar direitos latentes e enfrentá-los.

Dentre estes mecanismos alternativos ressurgem então – uma vez que já existiam, mas nem sempre eram, ou pouco eram, utilizados – o Juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais.

Todo este esforço em criar tribunais e procedimentos especializados a certas causas sociais é necessário para acompanhar a evolução das leis e da própria sociedade. As mudanças ocorrem de forma acelerada e é preciso uma constante inovação e um novo enfoque do processo civil para facilitar a satisfatória abrangência e efetividade da legislação.

Esta inovação deve começar na mudança dos meios de solucionar determinadas causas como as pequenas causas. É preciso uma modificação para que o direito das pessoas passe do estado "simbólico" para o real. Esta reforma vai desde o custo até uma mudança nas cortes julgadoras. Útil se faz, também, um aprimoramento da acessibilidade, para que todos, sem distinção, tenham conhecimento e possibilidade de usufruir e lutar por seus direitos e que possam fazêlo de forma igual, equilibrada. "A corte não deve apenas estar na comunidade, mas precisa ser percebida por seus membros como uma opção séria quando eles considerem os meios de encaminhar uma queixa."

A implementação da conciliação como "audiência primária" também vem a ser uma opção para o melhoramento da Justiça. Muitos casos podem ser resolvidos com a mesma, no entanto é necessário que se separe, como ocorre no Canadá, a figura do conciliador com a do juiz para que não hajam intimidações e influências. Ainda para a decisão das pequenas causas seria de grande valia uma simplificação, de forma que o juiz se adequasse mais as necessidades sócias do que na Lei.

Para determinadas áreas, como os direitos do consumidor, órgãos especializados poderiam contribuir imensamente para o maior acesso dos cidadãos. Estes proveriam então não só o aconselhamento jurídico necessário, mas também contribuiriam para diminuir as vantagens das grandes empresas sobre os consumidores.

RESENHAS DE LIVROS/BOOK ABSTRACTS

Outras modificações podem contribuir muito para efetivar o acesso. A

simplificação do Direito, em suas Leis e decisões judiciárias, só pode familiarizá-lo

com a população. Temos, também, por exemplo, experiências ocorridas na Alemanha

e nos Estados Unidos, com os parajurídicos. Estes profissionais possuem diversos

graus de treinamento em Direito, podendo assim aconselhar e, algumas vezes,

representar o interesse do sujeito. Também há a possibilidade dos Planos de

assistência Jurídica mediante convênio ou grupo. Embora estes ainda estejam em fase

de observação quanto as suas reais vantagens, configuram importante idéia a ser

desenvolvida.

O enfoque do acesso à justiça é geral. Na atualidade cada vez mais essa

questão vem levantando polêmicas, reformas e, principalmente, idéias. Embora nem

sempre as tentativas de solucionar este problema sejam viáveis, é de suma

importância que se busquem maneiras de acabar, ou diminuir, as barreiras do acesso.

Uma vez comprovado o diagnóstico da necessidade de reformas jurídicas,

devemos monitorá-las cuidadosamente. Novas e ousadas reformas são importantes,

mas não se pode ignorar seus riscos, limitações e utilidade prática. Além disso, é

salutar que se perceba que estas reformas processuais "não são substitutos suficientes

para as reformas políticas e sociais." E também que não basta simplesmente transplantar

reformas, uma vez que em sociedades diferentes os efeitos podem, também, ser

diferentes. Uma vez atentos aos perigos, às limitações e potencialidades das reformas

que advirão, se conseguirmos o objetivo de expandir o enfoque do acesso à justiça,

produziremos, então, um "produto jurídico de maior beleza, ou melhor, qualidade" do que

o atual.

Enviado: 30/05/2007

Aceito: 01/07/2007

Publicado: 03/07/2007